

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10882/001.110/93-64
SESSÃO DE : 25 de abril de 1995
ACÓRDÃO Nº : 104-12.330
RECURSO Nº : 85.462
MATÉRIA : IRF - ANO: 1992
INTERESSADO : BANCO BRADESCO
RECORRENTE : DRF/OSASCO/SP

IRF - RESTITUIÇÃO - Atendidos os pressupostos estabelecidos na Lei nº 8.383/91, art. 66, parágrafos 1º, 2º e 3º, e confirmado a ocorrência do duplo recolhimento, é de se restituir o imposto pago a maior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL em OSASCO-SP.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 25 de abril de 1995.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


MIGUEL RENDY
RELATOR


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE: 21 SET 1995

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10882/001.110/93-64
ACÓRDÃO Nº : 104-12.330

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado), REMIS ALMEIDA ESTOL E CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'S' or 'J' shape followed by a long horizontal stroke.

PROCESSO Nº : 10882/001.110/93-64
ACÓRDÃO Nº : 104-12.330
RECURSO Nº : 85.462
INTERESSADO : BANCO BRADESCO S/A

RELATÓRIO

1. Contra o sujeito passivo BANCO BRADESCO S.A está a DRF em OSASCO - SP. movendo cobrança de crédito tributário referente a IR FONTE correspondendo a exigência ao ano de 1992.

2. A razão do processo está descrita às fls. 01/02, a saber:

“1- Pela 55ª. Junta de Conciliação e Julgamento da Capital deste Estado tramitou o Processo nº 2261/91, tendo como reclamante ALDECINO PEREIRA BRASIL e como reclamado o BANCO BRADESCO S.A., ora Requerente.

2 - Posteriormente, as partes vieram a se compor, tendo sido pagas ao Reclamante as respectivas verbas, no valor de Cr\$ 1.483.479.784,00, e retido o Imposto de Renda-fonte em nome do Reclamante, no importe de Cr\$ 362.201.355,00 (doc. nº 01).

3 - No entanto, por desconcontro de informações internas, o “quantum” relativo ao Imposto de Renda-Fonte devido pelo mesmo acordo foi de novo recolhido, agora às expensas do Requerente (**então Reclamado**), já agora na importância de Cr\$ 366.546.708,00, conforme comprova o original do incluso DARF (doc. nº 02)

Diante do recolhimento em duplicidade, vem o Requerente, com fundamento no artigo 165, I do Código Tributário Nacional, requer lhe seja restituída a quantia de Cr\$ 366.546.708,00 (trezentos e sessenta e seis milhões, quinhentos e quarenta e seis mil, setecentos e oito cruzeiros), com os acréscimos legais.”

3 - Manifestou-se, a seguir, o serviço de Arrecadação sobre as razões do pedido à fl. 08, informando não existir débitos em nome do interessado, bem como confirmando.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº : 10882/001.110/93-64
ACÓRDÃO Nº : 104-12.330

4 - A autoridade julgadora de primeira instância, por sua vez, ao apreciar o presente processo, decidiu às fls.13 , finalizando com a seguinte ementa e razões de decidir:

5 - Usando do direito que lhe outorga o Decreto nº 70.235/72, de recorrer a este Conselho da decisão de primeiro grau, veio o contribuinte em causa formalizar se recurso voluntário, tempestivamente, na forma da peça de fls., 13, onde em resumo diz:

“Verificou-se a inexistência de débitos do interessado; certificaram-se os recolhimentos e cumpriu-se o disposto na circular ministerial nº 10/34.

Considerando que já havia sido recolhido 11.216,1401 UFIR para o mesmo fim aos 30/06/93 com o DARF juntado em cópia a fls. 06.

Reconheço ao BANCO BRADESCO S/A., o direito creditório contra a Fazenda Nacional no valor equivalente a 11.059,6914 UFIR (Onze mil e cinquenta e nove inteiros e seis mil e quatorze milésimos de Unidade Fiscal de Referência).

Desta decisão recorro ao Superintendente da Receita Federal em São Paulo, devendo o processo ser encaminhado para aquela Superintendência antes de qualquer outro andamento.”

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10882/001.110/93-64
ACÓRDÃO Nº : 104-12.330

VOTO

CONSELHEIRO MIGUEL RENDY, RELATOR

Trata-se de recurso de ofício interposto pela DRF em Osasco - SP.

O pedido de restituição do valor de Cr\$ 366.546.708,00, se refere a IR fonte e ora se faz com base no art. 165, item I do CTN.

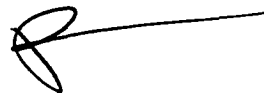
Diz referido dispositivo legal:

“Art. 165 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ao parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no §4º do art. 162, nos seguintes casos:

“I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, no da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido.”

O Regulamento do Imposto de Renda de 1980, cuida do assunto em seu art. 716 e parágrafos 1º e 2º, sendo que para o caso já aplicam se as disposições constantes da Lei nº 8.383/91, a qual, em seu art. 66 e §§ 1º e 2º dão direito ao contribuinte a optar pela restituição ao invés da compensação, que é a situação sob análise.

Em seu § 3º, diz a Lei que a compensação ou restituição será efetuada pelo valor do imposto corrigido monetariamente com base na variação da UFIR, a partir de 1º de Janeiro de 1992 e os anteriores convertidos para UFIR aos moldes estabelecidos para a conversão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº : 10882/001.110/93-64
ACÓRDÃO Nº : 104-12.330

Para o documento de fls. 06, DARF, no valor de Cr\$ 362.201.315,00, foi confirmado o seu recolhimento mediante certificado próprio, fls. 09, emitido pelo serviço de Arrecadação/8º RF.

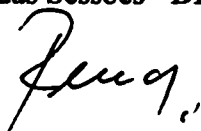
Para o documento de fl. 07, DARF, no valor de Cr\$ 366.546.708,00, foi apostado na face do mesmo carimbo confirmatório de seu recolhimento, pela DRF - Osasco, com base na Circular MF. 10/34 e of. Circular DIR 1993, ambos os recolhimentos confirmados pelo serviço de Arrecadação da SRF 8º RF, fls. 12.

Com base na orientação contida na Circular/COSIT nº 768, de 04/11/93, foi o processo remetido a este Conselho em razão do recurso de Ofício da DRF em Osasco - SP, que reconhecia o direito creditório.

Assim, com base no exposto acima vê-se confirmada a procedência do pedido de restituição, a efetividade do recolhimento a maior, bem como a adoção dos devidos procedimentos para apuração dos fatos, vejo atendidos os pressupostos para acolhimento da solicitação.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de Ofício, reconhecendo o direito do contribuinte ao crédito de Cr\$ 366.546.708,00, atualizado.

Sala das Sessões - DF, em 25 de Abril de 1995



MIGUEL RENDY